



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUACEMA
GABINETE DO PREFEITO

LEI SANCIONADA EM:

28/12/09

João Paulo Ribeiro Filho
Prefeito Municipal

LEI Nº 180/2009 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2009.

"Institui o novo código tributário do Município de Araguacema-TO".

O PREFEITO DE ARAGUACEMA-TO, no uso das atribuições que lhe são conferidas, faz saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar institui o Código Tributário do Município de Araguacema-TO.

Art. 2º Compõem, regulam e disciplinam o sistema tributário municipal:

- I - a Constituição Federal;
- II - o Código Tributário Nacional;
- III - as leis complementares nacionais, instituidoras de normas gerais de direito tributário;
- IV - as resoluções do Senado Federal, aplicáveis ao município;
- V - a Lei Orgânica Municipal;
- VI - este Código Tributário e demais leis complementares, leis ordinárias, decretos e normas tributárias municipais.

TÍTULO I
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 3º São tributos municipais:

- I - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana;
- II - imposto sobre a transmissão "inter vivos" de bens imóveis;
- III - imposto sobre serviços de qualquer natureza;
- IV - taxas em razão do poder de polícia;
- V - taxas pela utilização de serviços públicos;

Endereço: Praça Gentil Veras, nº. 380, centro, Araguacema/TO

VI - contribuição de melhoria;

VII - contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública.

Parágrafo único. Para os serviços cuja natureza não comporte a cobrança de taxas serão estabelecidos, pelo Executivo, os preços públicos, conforme disciplinado no Título II desta Lei.

CAPÍTULO I

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA - IPTU

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 4º O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do município.

§ 1º Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal, observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos dois dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º Consideram-se também urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do § 1º deste artigo.

Art. 5º O imposto também é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores a qualquer título de bem imóvel, ainda que não possua os melhoramentos previstos no § 1º do artigo 4º:

I - localizado fora da zona urbana, que seja utilizado como chácara de recreio;

II - utilizado para atividades industriais ou comerciais, mesmo não integrando loteamentos aprovados.

Parágrafo único. O disposto no inciso II deste artigo não se aplica no caso de bem imóvel localizado na zona rural do Município, ainda que possua edificações industriais ou comerciais, cuja destinação econômica seja agropecuária.

Art. 6º Considera-se ocorrido o fato gerador no dia primeiro de janeiro de cada ano.

Art. 7º A incidência do imposto independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, sem prejuízo das cominações cabíveis.

SEÇÃO II DO CONTRIBUINTE

Art. 8º Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

Art. 9º Respondem solidariamente pelo imposto, ainda que o imóvel pertença a pessoa isenta ou imune:

- I - o justo possuidor;
- II - o titular do direito de usufruto, uso ou habitação;
- III - os promitentes compradores imitidos na posse;
- IV - os cessionários, os posseiros, os comodatários e os ocupantes a qualquer título.

SEÇÃO III DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS

Art. 10. A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel.

Art. 11. O valor venal do imóvel será apurado através da Planta de Valores Genéricos, a ser aprovada anualmente pela Câmara Municipal, até o final de cada exercício, e será definido com base em estudos e pesquisas sistemáticas de mercado.

§ 1º A Planta de Valores Genéricos discriminará, em relação:

- I - aos terrenos, inclusive chácaras, o valor unitário por metro quadrado, atribuído ao logradouro, bairro ou parte deles;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUACEMA
GABINETE DO PREFEITO**

LET SANCIONADA EM
28/12/09

João Paulo Ribeiro Filho
Prefeito Municipal

II - às construções:

- a) os diversos tipos de classificação das edificações, com indicação das principais características físicas de cada tipo;
- b) o valor unitário por metro quadrado de construção, atribuído a cada um dos tipos de edificações, com a indicação dos redutores de preço referentes à depreciação por tempo de uso, estado de conservação e outros.

§ 2º Não sendo publicada a Planta de Valores Genéricos, os valores da Planta então vigente serão atualizados com base no mesmo índice anual definido para atualização monetária dos tributos municipais.

Art. 12. Na determinação da base de cálculo, não será considerado o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

Art. 13. Para efeitos deste imposto não se considera construído o terreno que contenha:

- I - construção provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração;
- II - construção em andamento ou paralisada, ainda inabitável;
- III - construção em ruínas, em demolição, condenada ou interditada;
- IV - construção que considerada inadequada, pela área ocupada, para a sua destinação ou utilização pretendida.

Art. 14. Sobre a base de cálculo serão aplicadas as seguintes alíquotas:

- I - imóveis edificados, 0,5% (meio por cento);
- II - imóveis não edificados, 3% (três por cento),

**SEÇÃO IV
DO LANÇAMENTO**

Art. 15. O lançamento do imposto será anual, efetuado de ofício pela autoridade competente, em nome do contribuinte.

§ 1º Para fins de lançamento, será observada a situação do imóvel na data da ocorrência do fato gerador.

§ 2º No caso de imóvel objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento deverá ser feito em nome do promitente comprador e do compromissário vendedor, com responsabilidade solidária.

Art. 16. O contribuinte será considerado regularmente notificado do lançamento do imposto, e constituído o respectivo crédito tributário, com a entrega no seu domicílio fiscal da notificação ou após cinco dias da publicação em imprensa oficial, prevalecendo o que ocorrer por último.

SEÇÃO V DO PAGAMENTO

Art. 17. O pagamento do imposto deverá ser feito na forma e prazos definidos em calendário fiscal a ser expedido pelo Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único. Os contribuintes farão *jus*:

I - ao parcelamento em até 6 (seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas;

II - a desconto de 10% (dez por cento) do valor do imposto, quando houver o pagamento de uma só vez, até a data do vencimento.

Art. 18. Sem prejuízo do disposto no inciso II do parágrafo único do artigo 17, aos contribuintes de imóveis que estiverem com todos os débitos quitados até a data do fato gerador será concedido o desconto de 10% (dez por cento) sobre o valor do imposto.

Art. 19. O pagamento do imposto não implica no reconhecimento, pela Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

SEÇÃO VI DAS ISENÇÕES

Art. 20. VETADO.

SEÇÃO VII DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 21. Todos os imóveis deverão ser inscritos pelo contribuinte ou responsável no Cadastro Imobiliário.

Art. 22. Deverão ser obrigatoriamente comunicadas ao setor responsável pelo cadastro imobiliário, no prazo regulamentar, quaisquer ocorrências verificadas com relação ao imóvel que possam afetar a base de cálculo e a identificação do contribuinte, inclusive no caso de parcelamentos de solo.

Art. 23. Os proprietários, detentores de domínio útil ou possuidores deverão permitir e facilitar a vistoria no imóvel por parte da Fazenda Pública Municipal.

SEÇÃO VIII DAS PENALIDADES

Art. 24. O descumprimento das normas pertinentes ao imposto sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - pela falta de recolhimento no prazo determinado, 0,33% (trinta e três centésimos por cento) ao dia de atraso, até o limite de 30 (trinta) dias e, a partir daí, 10% (dez por cento) do valor do imposto;

II - pela falta de inscrição de imóvel no Cadastro Imobiliário, R\$ 25,00 (vinte e cinco reais), por imóvel;

III - pela ausência de comunicação de alterações que possam afetar a base de cálculo e a identificação do contribuinte, R\$ 15,00 (quinze reais), por imóvel;

IV - pelo embaraço ou impedimento da vistoria ao imóvel por parte da Fazenda Pública Municipal, 1% (um por cento) do valor venal do imóvel, em cada operação.

CAPÍTULO II DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO "INTER VIVOS" DE BENS IMÓVEIS - ITBI SEÇÃO I DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 25. O imposto sobre a transmissão "inter vivos" de bens imóveis tem como fato gerador:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUACEMA
GABINETE DO PREFEITO

LEI SANCIONADA EM

22/12/09

João Paulo Ribeiro Filho
Prefeito Municipal

- I - a transmissão onerosa, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física, conforme definido na lei civil;
- II - a transmissão onerosa, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;
- III - a cessão onerosa de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos I e II deste artigo.

Art. 26. Estão compreendidos na incidência do imposto:

- I - a compra e a venda, pura ou condicional, de imóveis e atos equivalentes;
- II - os compromissos ou promessas de compra e venda de imóveis;
- III - a dação em pagamento;
- IV - a permuta;
- V - a arrematação;
- VI - a adjudicação, quando não decorrente de sucessão hereditária;
- VII - a remição, quando não promovida pelo executado;
- VIII - o lançamento na partilha em dissolução de sociedade conjugal, acima da respectiva meação ou quinhão;
- IX - o uso, o usufruto e a habitação;
- X - o mandato em causa própria e seus estabelecimentos, quando esses configurem transação e o instrumento contenha os requisitos essenciais à compra e venda;
- XI - a transferência de domínio por alienação fiduciária em garantia;
- XII - a cessão de direitos de quaisquer atos relativos aos incisos I ao XI deste artigo;
- XIII - todos os demais atos onerosos de transmissão e de direitos reais sobre imóveis.

Art. 27. O imposto não incide sobre a transmissão de bens ou direitos:

- I - quando houver a incorporação ao patrimônio da pessoa jurídica em pagamento de capital nela subscrito;
- II - quando decorrente da incorporação ou da fusão de uma pessoa jurídica.

Parágrafo único. O imposto não incide sobre a transmissão aos mesmos alienantes, dos bens e direitos adquiridos na forma do inciso I deste artigo, em decorrência de sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos.

Art. 28. O disposto no artigo 27 não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a venda ou locação de propriedade imobiliária ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição.

§ 1º Verificada a preponderância referida no *caput* deste artigo, tornar-se-á devido o imposto, nos termos da lei vigente à data da aquisição, sobre o valor do bem ou direito nessa data.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica à transmissão de bens ou direitos, quando realizada em conjunto com a da totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

SEÇÃO II DO CONTRIBUINTE

Art. 29. Contribuinte do imposto é:

- I - o adquirente ou cessionário do bem ou direito;
- II - cada um dos permutantes, no caso de permuta.

Art. 30. Respondem solidariamente pelo imposto:

- I - o transmitente;
- II - o cedente;
- III - o corretor, ou quaisquer outros intermediadores na transação;
- IV - os oficiais do Cartório de Registro de Imóveis, os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, nos atos que praticarem ou por eles sejam coniventes, ou ainda pelas omissões em que forem responsáveis, em razão de seu ofício.

SEÇÃO III DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS

Art. 31. A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos ou cedidos.

Art. 32. O valor venal será apurado mediante avaliação pelo órgão próprio da Prefeitura, a qual será realizada em consonância com o valor de mercado dos bens ou direitos na data da apuração do imposto.

§ 1º Na arrematação ou leilão e na adjudicação de bens imóveis, será considerada como base de cálculo o valor efetivamente pago.

§ 2º Nas tornas ou reposições, a base de cálculo será o valor da fração ideal superior à meação ou à parte ideal.

§ 3º Sem prejuízo do disposto no §§ 1º e 2º deste artigo, prevalecerá, como base de cálculo do imposto, o maior valor dentre:

- I - a avaliação realizada pela Prefeitura;
- II - o contante no contrato ou negócio jurídico equivalente;
- III - o constante na Planta de Valores Genéricos, para imóveis urbanos;
- IV - o declarado para fins de incidência do Imposto Territorial Rural, acrescido das benfeitorias existentes, para os imóveis rurais.

Art. 33. Sobre a base de cálculo serão aplicadas as seguintes alíquotas:

- I - nas transmissões compreendidas no sistema financeiro da habitação:
 - a) sobre o valor efetivamente financiado, 1,5% (um e meio por cento);
 - b) sobre o valor restante, 2% (Dois por cento).
- II - demais transmissões a título oneroso, de imóveis urbanos, 2,5% (Dois e meio por cento);
- III - transmissões a título oneroso de imóveis rurais, 2,5% (Dois e meio por cento).

SEÇÃO IV DO LANÇAMENTO

Art. 34. O lançamento do imposto será efetuado pela autoridade competente através da declaração apresentada pelo contribuinte ou responsável acerca dos bens ou direitos transmitidos.

Art. 35. O lançamento será efetuado e revisto de ofício pela autoridade competente nos seguintes casos:

- I - quando o contribuinte ou responsável não apresentar a declaração a que se refere o artigo 34;
- II - a declaração apresentada contiver inexatidão, erro, omissão ou falsidade quanto a quaisquer elementos nela consignados;

III - o valor da base de cálculo constante na declaração for inferior ao determinado pela administração tributária.

Parágrafo único. O contribuinte será considerado regularmente notificado do lançamento do imposto através do recibo de entrega da respectiva notificação ou de sua publicação em imprensa oficial.

SEÇÃO V DO PAGAMENTO

Art. 36. O pagamento do imposto deverá ser feito antes da realização do ato ou da lavratura do instrumento público ou particular que configurar a obrigação.

Art. 37. Nenhum ato de transmissão ou cessão de bens imóveis, ou dos direitos reais a eles relativos, ainda que referente a promessas ou compromissos de compra e venda, poderá ser registrado ou averbado em cartório sem a prova do pagamento do imposto.

SEÇÃO VI DAS ISENÇÕES

Art. 38. VETADO.

SEÇÃO VII DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 39. O contribuinte é obrigado a apresentar à repartição competente da Prefeitura, quando solicitado, os documentos e informações necessários à apuração do imposto.

Art. 40. Os oficiais dos Cartórios de Registros de Imóveis e seus substitutos, os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, quando da prática de atos que importem transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles reativos, bem como suas cessões, ficam obrigados:

I - a exigir o comprovante original do pagamento do imposto, o qual será transcrito em seu inteiro teor no instrumento respectivo;

II - a facilitar a fiscalização da Fazenda Pública Municipal, o exame em cartório dos livros, dos registros e de outros documentos, bem como de lhe fornecer, quando solicitadas, informações dos atos que foram lavrados, transcritos, averbados ou inscritos.

SEÇÃO VIII DAS PENALIDADES

Art. 41. O descumprimento das normas pertinentes ao imposto sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - pela falta de recolhimento no prazo determinado, 0,33% (trinta e três centésimos por cento) ao dia de atraso, até o limite de 30 (trinta) dias e, a partir daí, 10% (dez por cento) do valor do imposto;

II - pela prática de qualquer ato de transmissão sem o pagamento do imposto, 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido;

III - pela omissão, erro ou falsidade na declaração acerca dos bens ou direitos transmitidos, 100% (cem por cento) do valor do imposto devido;

IV - pela apresentação de documentos falsos, no todo ou em parte, 200% (duzentos por cento) do valor do imposto devido;

V - pela falta da transcrição do inteiro teor do pagamento do imposto no instrumento específico, 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido;

VI - pela ausência de apresentação de documentos e informações solicitadas ao contribuinte, R\$ 50,00 (cinquenta reais);

VII - pelo embaraço ou impedimento da fiscalização em cartório, R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), em cada operação.

CAPÍTULO III DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN SEÇÃO I DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 42. O imposto sobre serviços de qualquer natureza tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista constante no Anexo I, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º. O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUACEMA
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º Ressalvadas as exceções expressas na lista do Anexo I, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3º O imposto incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

Art. 43. O imposto não incide sobre:

I - as exportações de serviços para o exterior do país;

II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único. Não se enquadram no dispositivo do inciso I deste artigo os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Art. 44. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XX deste artigo, quando o imposto será devido no local:

I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do artigo 42;

II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista de serviços da lista do Anexo I;

III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista de serviços da lista do Anexo I;

IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista de serviços da lista do Anexo I;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUACEMA
GABINETE DO PREFEITO**



V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista de serviços da lista do Anexo I;

VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista de serviços da lista do Anexo I;

VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista de serviços da lista do Anexo I;

VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista de serviços da lista do Anexo I;

IX - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista de serviços da lista do Anexo I;

X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista de serviços da lista do Anexo I;

XI - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista de serviços da lista do Anexo I;

XII - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista de serviços da lista do Anexo I;

XIII - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista de serviços da lista do Anexo I;

XIV - dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista de serviços da lista do Anexo I;

XV - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista de serviços da lista do Anexo I;

XVI - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista de serviços da lista do Anexo I;

XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista de serviços da lista do Anexo I;

XVIII - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista de serviços da lista do Anexo I;

XIX - da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista de serviços da lista do Anexo I;

XX - do porto, aeroporto, ferropoerto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista de serviços do Anexo I.

§ 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista de serviços do Anexo I, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto quando houver, no território deste Município, extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista de serviços do Anexo I, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto quando houver, no território deste Município, extensão de rodovia explorada.

Art. 45. Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevante para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Art. 46. A incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza independe:

- I - da existência de estabelecimento fixo;
- II - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;
- III - do resultado financeiro obtido;
- IV - da destinação dos serviços;
- V - da denominação dada ao serviço prestado.

Art. 47. Para os contribuintes sujeitos à alíquota fixa, considera-se ocorrido o fato gerador no dia primeiro de janeiro de cada ano, ressalvado o início da atividade durante o exercício.

SEÇÃO II

DO CONTRIBUINTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUACEMA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 48. Contribuinte do imposto é o prestador do serviço ou o responsável expressamente previsto nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. São considerados responsáveis pelo imposto, multa e acréscimos devidos todos aqueles vinculados ao fato gerador da respectiva obrigação, ainda que isentos ou imunes, em solidariedade ou na condição de substitutos tributários.

Art. 49. Respondem solidariamente pelo imposto:

I - os proprietários de obras;

II - os construtores, empreiteiros principais e administradores de obras de construção civil, hidráulicas, estradas, pontes e congêneres, pelo imposto relativo aos serviços prestados por subempreiteiros, estabelecidos ou não no Município;

III - os proprietários de imóvel ou seu representante que ceder dependência ou local para a prática de jogos ou diversões, inclusive shows artísticos e a instalação de máquinas, aparelhos e equipamentos.

IV - os que permitirem em seus estabelecimentos ou domicílios exploração de atividade tributável sem estar o prestador do serviço inscrito no órgão fiscal competente;

V - os que efetuarem pagamentos de serviços a terceiros não identificados;

VI - os que utilizarem quaisquer serviços:

a) se não exigirem dos prestadores documento fiscal idôneo;

b) se os prestadores não estiverem regularmente cadastrados como contribuintes.

Parágrafo único. As pessoas imunes ou isentas estão incluídas na solidariedade prevista neste artigo.

Art. 50. São responsáveis por substituição ao contribuinte os tomadores ou intermediários de serviços provenientes do exterior do país ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do país.

Parágrafo único. Os responsáveis por substituição tributária de que trata este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, inclusive às penalidades e aos acréscimos legais, além do cumprimento das obrigações acessórias estabelecidas em regulamento.

Art. 51. São responsáveis pela retenção na fonte e pelo recolhimento do imposto:

I - o Município de Araguacema, pelo seu Poder Executivo e Legislativo;



ADM 2009/2012

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUACEMA
GABINETE DO PREFEITO**

28 12 09

João Paulo Ribeiro Filho
Prefeito Municipal

II - os órgãos federais e estaduais dos poderes executivo e judiciário, inclusive suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

III - os estabelecimentos bancários e demais entidades financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central;

IV - as incorporadoras, construtoras, empreiteiras e administradoras de obras de construção civil, hidráulica, elétrica, estradas, logradouros, topografia, aerofotogrametria, pontes e congêneres, inclusive reparação e quanto a todos e quaisquer serviços relacionados;

V - as empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos;

VI - as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, inclusive as imunes ou as isentas, tomadoras ou intermediárias dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 11.04, 16.01, 17.05, 17.10, item 12, exceto o subitem 12.13 e item 20 da lista contida no Anexo I;

VII - os organizadores ou promotores de quaisquer eventos, shows, feiras, parques, exposições e similares, em relação aos serviços relacionados a tais atividades.

Art. 52. Não estão sujeitos à substituição tributária ou à retenção na fonte os seguintes contribuintes, devidamente inscritos no Município:

I - que se enquadrarem no regime de recolhimento do imposto por estimativa;

II - autônomos ou sociedades de profissionais sujeitos a alíquota fixa.

SEÇÃO III

DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS

Art. 53. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

Parágrafo único. Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da lista de serviços do Anexo I forem prestados no território deste e de outro Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes neste Município.

Art. 54. Não se incluem na base de cálculo do imposto o valor materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços do Anexo I.

Parágrafo único. Para efeito deste artigo, não serão dedutíveis da base de cálculo do imposto os materiais adquiridos de terceiros, tendo o prestador como usuário final, e necessário para consecução do serviço contratado.

Art. 55. Sempre que forem omissos os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ou não mereçam fé as declarações ou esclarecimentos prestados, o fisco poderá arbitrar a base de cálculo, inclusive com a sujeição do contribuinte a regime especial de fiscalização.

Art. 56. A critério da autoridade administrativa, o imposto poderá ser calculado e recolhido por estimativa da base de cálculo, quando:

- I - se tratar de estabelecimento ou atividade de caráter temporário ou transitório;
- II - se tratar de estabelecimento de rudimentar organização;
- III - o nível de atividade econômica do Município recomendar tal sistemática.

Art. 57. As alíquotas a serem aplicadas sobre a base de cálculo do imposto são as constantes no Anexo I desta Lei Complementar, exceto nas hipóteses de alíquotas fixas.

Art. 58. Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, regularmente inscrito no Cadastro de Atividades, com atuação profissional autônoma, o imposto será calculado por meio de alíquotas das fixas determinadas no Anexo II desta Lei Complementar.

Art. 59. Quando os serviços forem prestados por sociedades simples, regularmente registradas em seus órgãos de classe e inscritas no Cadastro de Atividades, de forma pessoal pelos próprios contribuintes, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma do artigo 58, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, desde que:

- I - sejam formadas com todos os participantes legalmente habilitados para a mesma atividade prestacional;
- II - limitem-se à prestação de serviços específicos da área de habilitação dos profissionais;
- III - possuam até o máximo de 02 (dois) empregados em relação a cada sócio;

IV - utilizem suas imobilizações técnicas exclusivamente no trabalho pessoal e intelectual dos profissionais.

SEÇÃO IV DO LANÇAMENTO

Art. 60. O lançamento do imposto será feito:

I - por homologação;

II - de ofício:

- a) para os contribuintes sujeitos à tributação por meio de alíquota fixa;
- b) para os contribuintes que tiverem sua base de cálculo estipulada mediante estimativa;
- c) quando, em consequência de ação fiscal, ficar constatada a falta de recolhimento total ou parcial do imposto, inclusive nos casos de arbitramento;
- d) no caso de imposto informado em declaração obrigatória e não pago no prazo regulamentar.

SEÇÃO V DO PAGAMENTO

Art. 61. O pagamento do imposto será feito na forma e prazos definidos em calendário fiscal a ser expedido pelo Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único. Os contribuintes sujeitos à alíquota fixa poderão:

I - efetuar o pagamento em 12 (doze) parcelas iguais, mensais e sucessivas;

II - optar pelo pagamento do imposto em parcela única, com o desconto de 10% (dez por cento) sobre o valor anual, desde que efetuado até a data de vencimento da primeira parcela.

SEÇÃO VI DAS ISENÇÕES

Art. 62. VETADO.

SEÇÃO VII DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 63. Os contribuintes do imposto que exerçam suas atividades, com ou sem estabelecimento fixo, individualmente ou em sociedade, ficam obrigados a:

- I - efetuarem sua inscrição no Cadastro de Atividades;
- II - comunicarem quaisquer alterações nos dados cadastrais;
- III - informarem o encerramento das atividades;
- IV - solicitarem a baixa permanente ou suspensão de sua inscrição, conforme o caso.

Parágrafo único. A inscrição é obrigatória para cada um dos estabelecimentos do contribuinte, antes do início da respectiva atividade.

Art. 64. Os contribuintes do imposto são também obrigados a:

- I - a manterem escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que isentos ou imunes;
- II - a emitirem nota fiscal de serviço, se pessoa jurídica;
- III - a prestarem quaisquer declarações exigidas pelo fisco.

Parágrafo único. O regulamento estabelecerá os modelos, procedimentos e obrigações relativos aos livros, notas fiscais, declarações e demais documentos a serem utilizados pelos contribuintes.

SEÇÃO VIII DAS PENALIDADES

Art. 65. O descumprimento das normas sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - pela falta de recolhimento no prazo determinado, 0,33% (trinta e três centésimos por cento) ao dia de atraso, até o limite de 30 (trinta) dias e, a partir daí, 10% (dez por cento) do valor do imposto;

II - pela falta de pagamento do imposto, apurada através de ação fiscal ou denunciada após seu início:

a) 100% (Cem por cento) do valor do imposto devido e não recolhido, ou recolhido a menor;

b) 150% (cento e cinquenta por cento) do valor do imposto retido e não recolhido, ou recolhido a menor;

III - 200% (duzentos por cento) do valor do imposto devido, quando se configurar adulteração, falsificação, inutilização irregular, falta de emissão ou emissão com valor a menor de notas ou

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUACEMA
GABINETE DO PREFEITO

documentos fiscais, com informações falsas quanto à espécie ou preço do serviço ou pela prática de qualquer outro meio fraudulento;

IV - por infrações relativas à inscrição, baixa e alterações cadastrais:

a) R\$ 50,00 (cinquenta reais), aos que exercerem quaisquer atividades sem a inscrição municipal;

b) R\$ 25,00 (vinte e cinco reais), aos que deixarem de comunicar à repartição competente as alterações de dados cadastrais ou o encerramento de atividade;

V - por infrações relativas a notas, livros e demais documentos fiscais:

a) R\$ 20,00 (vinte reais), por nota ou documento, aos que utilizarem notas ou documentos fiscais em desacordo com as normas regulamentares, limitada a R\$ 2.000 (dois mil reais) por exercício;

b) R\$ 50,00 (cinquenta reais), por livro e por exercício, aos que utilizarem livros em desacordo com as normas regulamentares;

c) R\$ 40,00 (quarenta reais), por operação, aos que, ainda que isentos ou imunes, deixarem de emitir ou de exigir a respectiva nota quando da prestação de serviços, limitada a 4.000 (quatro mil reais) por exercício;

d) R\$ 30,00 (trinta reais), por livro, aos que, estando obrigados a utilizarem livros estabelecidos em regulamento, deixarem de fazê-lo;

e) R\$ 20,00 (vinte reais), por livro, aos que não apresentarem ou apresentarem fora do prazo regulamentar os livros fiscais, nos casos de encerramento da escrituração por baixa ou suspensão da empresa;

f) R\$ 50,00 (cinquenta reais), por nota, livro ou documento, aos que imprimirem ou utilizarem livros, notas ou documentos fiscais sem autorização ou em desacordo com a autorização concedida;

g) R\$ 200,00 (duzentos reais), por nota, livro ou documento, aos que utilizarem notas, livros ou documentos fiscais falsos;

h) R\$ 10,00 (dez reais), por nota ou documento, aos que ocultarem ou extraviarem notas ou documentos fiscais, sem prejuízo do arbitramento do imposto;

i) R\$ 50,00 (cinquenta reais), por livro, aos que ocultarem ou extraviarem livros fiscais, sem prejuízo do arbitramento do imposto;

j) R\$ 100,00 (cem reais), por declaração ou mapa, aos que deixarem de apresentar qualquer declaração ou mapa periódico a que obrigados;

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUACEMA
GABINETE DO PREFEITO

LEI SANCIONADA EM

12/10/09

João Paulo Ribeiro Filho
Prefeito Municipal

k) R\$ 200,00 (duzentos reais), por declaração ou mapa, aos que apresentam declarações ou mapas a que obrigados com dados inexatos, ou com omissão de elementos indispensáveis à apuração do imposto devido ou retido e de outras informações solicitadas pelo fisco;

l) R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), por infração, aos que recusarem, independentemente de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão, a exibição de livros ou documentos fiscais, bem como aos que embarçarem a ação fiscal ou sonegarem documentos para apuração do tributo ou fixação de sua estimativa.

VI - por infração relativa à falta de retenção ou retenção a menor do imposto pelo tomador de serviços, quando este for obrigado à retenção na fonte, 100% do valor do imposto não retido ou retido a menor.

§ 1º A denúncia espontânea de infrações, antes de qualquer procedimento fiscal, apresentada juntamente com a respectiva correção, elide a cobrança das penalidades previstas nos incisos IV e V do *caput* deste artigo, exceto quando:

I - houver impressão de notas, livros ou documentos fiscais sem autorização;

II - ficar caracterizada falsidade ou utilização de qualquer meio fraudulento.

§ 2º A penalidade prevista na alínea "I" do inciso V do *caput* deste artigo será aplicada em dobro, na segunda infração do mesmo sujeito passivo e em triplo, da terceira infração em diante.

Art. 66. O valor das multas previstas nos incisos II, IV e V do *caput* do artigo 65 será reduzido em:

I - 70% (setenta por cento), quando o contribuinte, conformando-se com o procedimento fiscal, efetuar o pagamento das importâncias exigidas, no prazo previsto para apresentação da impugnação;

II - 50% (cinquenta por cento), quando o infrator efetuar o pagamento das quantias no prazo previsto para a interposição de recursos da decisão de primeira instância;

III - 30% (trinta por cento), quando exaurida a fase administrativa e antes da apresentação de embargos em processo judicial de cobrança.

Parágrafo único. As reduções previstas neste artigo não se aplicam às multas estabelecidas nas alíneas "f" e "g" do inciso V do *caput* do artigo 65, assim como, quando ficar caracterizada falsidade ou utilização de qualquer outro meio fraudulento.

CAPÍTULO IV

DAS TAXAS EM RAZÃO DO PODER DE POLÍCIA

Art. 67. Pelo exercício regular do poder de polícia serão cobradas as seguintes Taxas:

- I - Localização e Funcionamento de Estabelecimento;
- II - Ocupação de Solo nas Vias e Logradouros Públicos;
- III - Vigilância Sanitária;
- IV - Execução de Obras e Habite-se;
- V - Loteamentos, Desmembramentos e Remembramentos de Área.

SEÇÃO I DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 68. Constitui fato gerador das taxas o desempenho, pelo órgão competente, da fiscalização exercida sobre a respectiva autorização ou licenciamento:

- I - de produção, comércio, indústria, prestação de serviços ou quaisquer outras atividades, exercidas por pessoas físicas ou jurídicas;
- II - de localização, instalação, ocupação ou permanência em locais permitidos nas vias e logradouros públicos de atividades, móveis, equipamentos, utensílios e outros objetos.
- III - de instalação ou início de atividades sujeitas ao controle permanente das condições sanitárias;
- IV - de construção, reconstrução, reforma, demolição, instalação de qualquer natureza e expedição de Habite-se;
- V - de loteamento ou remanejamento de áreas;

Parágrafo único. O mesmo contribuinte pode sofrer a incidência de mais de uma taxa de licença, quando aplicável.

Art. 69. Os fatos geradores das taxas do poder de polícia consideram-se ocorridos:

- I - no caso de autorizações ou licenciamentos anuais:
 - a) no primeiro exercício, a partir da data de início das atividades, declarada pelo contribuinte na protocolização do pedido para licenciamento, ou constatada pelo fisco;
 - b) em 1º de janeiro, nos exercícios subsequentes;
 - c) em qualquer exercício, na data de alteração de quaisquer elementos que impliquem no cálculo do valor da licença.
- II - no caso de autorizações ou licenciamentos eventuais ou esporádicos:
 - a) na data da protocolização da petição;

- b) na data de início da atividade, constatada pelo fisco por qualquer meio;
- c) na data da renovação da licença, quando cabível.

Art. 70. A incidência da taxa e sua cobrança independem:

I - da existência do estabelecimento fixo;

II - do efetivo ou contínuo exercício da atividade para a qual tenha sido requerido o licenciamento;

III - da expedição da autorização, desde que seja efetivo o exercício da atividade para a qual tenha sido aquela requerida;

IV - do resultado financeiro da atividade exercida;

V - do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar relativa ao exercício da atividade.

SEÇÃO II DO CONTRIBUINTE

Art. 71. São contribuintes das taxas os beneficiários das autorizações ou licenciamentos a elas referentes.

SEÇÃO III DA BASE DE CÁLCULO

Art. 72. A base de cálculo das taxas é o valor estimado das atividades administrativas necessárias à respectiva autorização ou licenciamento.

SEÇÃO IV DO VALOR

Art. 73. O valor das taxas do Poder de Polícia corresponderá ao estabelecido nas tabelas constantes no Anexo III.

SEÇÃO V DO LANÇAMENTO

Art. 74. As taxas serão lançadas de ofício pela autoridade competente, com base nas informações prestadas pelo contribuinte ou nas constantes no Cadastro de Atividades.

SEÇÃO VI DO PAGAMENTO

Art. 75. As taxas serão devidas e arrecadadas antes da autorização ou licenciamento pretendido e, quando periódicas, de acordo com as disposições contidas em calendário fiscal a ser expedido pelo Chefe do Poder Executivo.

SEÇÃO VII DAS ISENÇÕES

Art. 76. São isentos:

I - de todas as taxas de licença, os órgãos e entidades detentoras de imunidade, devidamente reconhecida pelo Município de ofício ou a pedido;

II - da Taxa de Execução de Obras, quando se tratar:

- a) de limpeza ou pintura de edificações em geral;
- b) de consertos ou construção de calçadas em passeios no logradouro público;
- c) de construção de muro, mureta, gradil ou similares nos limites de lote urbano;
- d) de construção de abrigos provisórios para operários ou depósito de materiais, no decurso de obras já licenciadas;
- e) reformas que não determinem acréscimos na área construída.

SEÇÃO VIII DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 77. A guia de pagamento da taxa, devidamente quitada, deverá ser juntada ao pedido da respectiva autorização ou licenciamento, sob pena de indeferimento do mesmo.

Art. 78. As autorizações ou os licenciamentos concedidos deverão permanecer sempre disponíveis ao público e à fiscalização.

SEÇÃO IX DAS PENALIDADES

Art. 79. O infrator das normas pertinentes às taxas devidas em razão do exercício do poder de polícia estará sujeito às seguintes penalidades:

I - pela falta de recolhimento no prazo determinado da taxa, 0,33% (trinta e três centésimos por cento) ao dia de atraso, até o limite de 30 (trinta) dias e, a partir daí, 10% (dez por cento) do valor do tributo;

II - pelo início de atividade ou prática de ato sujeito à taxa antes do respectivo pagamento, 50% (cinquenta por cento) do valor da taxa devida;

III - pela utilização de meios fraudulentos ou dolosos para evitar o pagamento da taxa, 200% (duzentos por cento) do valor da taxa devida;

IV - pelo impedimento de vistoria promovida pelo fisco municipal, concernente à apuração da situação fática do contribuinte com a finalidade de determinar o valor da taxa, R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais);

V - pela indisponibilização ao público e ao fisco dos licenciamentos concedidos, R\$ 50,00 (cinquenta reais).

CAPÍTULO V DAS TAXAS PELA UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 80. Pela prestação de serviços públicos serão cobradas as seguintes Taxas:

I - Coleta de Lixo;

III - Expediente e Serviços Diversos.

SEÇÃO I DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 81. Constitui fato gerador das taxas a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços públicos relacionados a cada taxa.

Art. 82. Os fatos geradores consideram-se ocorridos:

I - da Taxa de Coleta de Lixo, no dia primeiro de janeiro de cada exercício;

II - da Taxa de Expediente e Serviços Diversos, quando da prestação de cada serviço.

SEÇÃO II DO CONTRIBUINTE

Art. 83. São contribuintes:

I - da Taxa de Coleta de Lixo, o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor de imóvel atingido ou alcançado pelos respectivos serviços.

II - da Taxa de Expediente e Serviços Diversos, a pessoa interessada na utilização do serviço.

SEÇÃO III DA BASE DE CÁLCULO

Art. 84. A base de cálculo das taxas é o valor estimado dos respectivos serviços.

SEÇÃO IV DO VALOR

Art. 85. O valor anual da Taxa de Coleta de Lixo, nos locais onde houver a utilização efetiva ou potencial do serviço público, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição, corresponderá ao valor estimado da prestação do serviço, rateado entre os contribuintes.

§ 1º São critérios de rateio da Taxa de Coleta de Lixo:

I - a frequência do serviço prestado ou posto à disposição do contribuinte;

II - a efetiva utilização do imóvel, com a aplicação dos seguintes pesos:

a) imóveis exclusivamente residenciais, peso 1 (um);

b) imóveis não residenciais, exceto aqueles com atividades de saúde ou que produzam resíduos industriais, peso 1,5 (um e meio);

c) imóveis com atividades de saúde ou que produzam resíduos industriais, peso 2.

§ 2º Em qualquer hipótese, os valores anuais da Taxa de Coleta de Lixo não poderão ultrapassar a:

I - na coleta em imóveis exclusivamente residenciais, R\$ 22,00 (vinte e dois reais);

II - na coleta em imóveis não residenciais, exceto aqueles com atividades de saúde ou que produzam resíduos industriais, R\$ 33,00 (trinta e três reais);

III - na coleta em imóveis com atividades de saúde ou que produzam resíduos industriais, R\$ 44,00 (quarenta e quatro reais).



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUACEMA
GABINETE DO PREFEITO**

SANCCIONADA EM:
28/12/09

João Paulo Ribeiro Filho
Prefeito Municipal

Art. 86. A Taxa de Expediente e Serviços Diversos será cobrada de acordo com os valores constantes no Anexo IV.

**SEÇÃO V
DO LANÇAMENTO**

Art. 87. A Taxa de Coleta de Lixo será lançada de ofício pela autoridade competente e cobrada juntamente com o IPTU.

Art. 88. A cobrança da Taxa de Expediente e Serviços Diversos independe de lançamento.

**SEÇÃO VI
DO PAGAMENTO**

Art. 89. As taxas serão devidas e arrecadadas:

I - nos prazos definidos em calendário fiscal a ser expedido pelo Chefe do Poder Executivo, no caso da Taxa de Coleta de Lixo.

II - anteriormente à prestação do serviço, no caso das Taxas de Expediente e Serviços Diversos.

**SEÇÃO VII
DAS ISENÇÕES**

Art. 90. São isentos da Taxa de Coleta de Lixo os mesmos contribuintes que forem considerados isentos do IPTU, na forma do artigo 20 desta Lei.

**SEÇÃO VIII
DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Art. 91. A guia de pagamento da Taxa de Expediente e Serviços Diversos, devidamente quitada, deverá ser juntada ao pedido do respectivo serviço ou apresentada a quem de direito, conforme o caso.

SEÇÃO IX DAS PENALIDADES

Art. 92. O infrator das normas pertinentes às taxas pela prestação de serviços públicos estará sujeito às seguintes penalidades:

I - pela falta de recolhimento no prazo determinado da Taxa de Coleta de Lixo, 0,33% (trinta e três centésimos por cento) ao dia de atraso, até o limite de 30 (trinta) dias e, a partir daí, 10% (dez por cento) do valor do tributo;

II - pela prática de ato sujeito à Taxa de Expediente e Serviços Diversos sem o respectivo pagamento, 50% (cinquenta por cento) do valor da taxa devida;

III - pela utilização de meios fraudulentos ou dolosos para evitar o pagamento da Taxa de Expediente e Serviços Diversos, 200% (duzentos por cento) do valor da taxa devida.

CAPÍTULO VI DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA - CM SEÇÃO I DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 93. A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador o acréscimo do valor do imóvel localizado nas áreas beneficiadas direta ou indiretamente por obras públicas.

Art. 94. Ocorre a incidência da Contribuição de Melhoria sempre que houver valorização de imóveis de propriedade privada, em virtude de qualquer das seguintes obras públicas realizadas pelo Município, inclusive quando resultante de convênio com a União ou o Estado, e suas entidades:

I - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;

II - construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;

III - construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV - serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas, telefônicas, transportes e comunicações em geral ou de suprimento de gás, funiculares, ascensores e instalações de comodidade pública;

V - proteção contra secas, inundações, erosão, e de saneamento de drenagem em geral, inclusive desobstrução de barras, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;

VI - construção de estradas de ferro e construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;

VII - construção de aeródromos e aeroportos e seus acessos;

VIII - aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

SEÇÃO II DO CONTRIBUINTE

Art. 95. Contribuinte da contribuição é o proprietário de bem imóvel beneficiado pela obra pública.

SEÇÃO III DA BASE DE CÁLCULO

Art. 96. A base de cálculo da contribuição é o custo da obra, computadas as despesas com estudos, projetos, desapropriações, administração, execução e financiamento, serviços preparatórios e investimentos necessários para que os benefícios sejam alcançados pelos imóveis situados na zona de influencia.

Art. 97. O Executivo definirá a proporção do valor da obra a ser recuperado através da cobrança da contribuição, em ato fundamentado, levando em consideração a natureza da obra, os benefícios para os usuários, as atividades econômicas predominantes e o nível de desenvolvimento da região.

SEÇÃO IV DO VALOR

Art. 98. A contribuição será estabelecida através de seu montante global, cujo valor poderá ser objeto de parcelamento mensal.

Art. 99. A determinação do valor de cada contribuinte far-se-á rateando, proporcionalmente, o custo a ser recuperado através da contribuição entre todos os imóveis incluídos na zona de influência da obra, levando em conta a localização, o valor venal, a testada ou área e o fim a que se destina o imóvel, analisados esses elementos em conjunto ou isoladamente.

Art. 100. A contribuição terá como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

SEÇÃO V DO LANÇAMENTO

Art. 101. Para cobrança da contribuição, a autoridade competente deverá, antes do lançamento do tributo, publicar edital contendo, dentre outros, os seguintes elementos:

- I - delimitação das áreas direta e indiretamente beneficiadas e a relação dos imóveis nelas compreendidos;
- II - memorial descritivo do projeto;
- III - orçamento total ou parcial do custo das obras;
- IV - determinação da parcela do custo das obras a ser ressarcida pela contribuição, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados.

Art. 102. Somente o proprietário de imóvel a ser atingido pela obra poderá apresentar a impugnação de qualquer dos elementos constantes no edital referido no artigo 101, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

Art. 103. Executada a obra na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da contribuição, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis depois de publicado o respectivo demonstrativo de custos.

Art. 104. Efetuado o lançamento da contribuição, os proprietários dos imóveis serão notificados, diretamente ou por edital, do:

- I - valor da Contribuição de Melhoria lançada e dos elementos que integram o respectivo cálculo;

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUACEMA
GABINETE DO PREFEITO

RECEBIDA E SANCIONADA EM
12/12/09

João Paulo Ribeiro Filho
Prefeito Municipal

- II - prazo para o seu pagamento, suas prestações e vencimentos;
- III - prazo para a impugnação;
- IV - local do pagamento.

Art. 105. Os requerimentos de impugnação e quaisquer recursos administrativos não suspendem o início ou prosseguimento das obras e nem terão efeito de obstar a administração a pratica dos atos necessários ao lançamento e cobrança da contribuição de melhoria.

SEÇÃO VI
DO PAGAMENTO

Art. 106. A forma e condições de pagamento da contribuição será fixada em cada caso.

Parágrafo único. O pagamento à vista da contribuição ensejará o desconto de 20% (vinte por cento), aplicado sobre o valor total.

Art. 107. O valor da contribuição de melhoria poderá ser rateado em parcelas mensais e sucessivas, garantida a correção monetária.

Parágrafo único. O valor anual da contribuição de melhoria não poderá exceder a 3% (três por cento) do valor fiscal do imóvel, relativo à época da cobrança.

SEÇÃO VII
DAS PENALIDADES

Art. 108. Pela falta de recolhimento da contribuição no prazo determinado, 0,33% (trinta e três centésimos por cento) ao dia de atraso, até o limite de 30 (trinta) dias e, a partir daí, 10% (dez por cento) do valor do imposto.

CAPÍTULO VII
DA CONTRIBUIÇÃO MUNICIPAL PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE
ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CIP

SEÇÃO I
DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUACEMA
GABINETE DO PREFEITO**



Art. 109. A contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública tem como fato gerador o fornecimento de iluminação de vias, logradouros de domínio público e demais bens públicos de uso comum e livre acesso, nas zonas urbanas, de expansão urbana e urbanizáveis.

**SEÇÃO II
DO CONTRIBUINTE**

Art. 110. Contribuinte é o proprietário, titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóveis edificados ou não, situados nos logradouros públicos, desde que beneficiados pelos serviços de iluminação pública.

**SEÇÃO III
DA BASE DE CÁLCULO**

Art. 111. A base de cálculo da contribuição é o valor estimado do serviço de iluminação de vias, logradouros de domínio público e demais bens públicos de uso comum e livre acesso, inclusive a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública no Município.

**SEÇÃO IV
DO VALOR**

Art. 112. Os valores mensais da contribuição são os estipulados no Anexo V.

Art. 113. O valor da contribuição será reajustado através de Decreto pelo o Poder Executivo, na mesma data e de acordo com os índices de reajuste da tarifa de energia elétrica incidentes sobre a iluminação pública.

**SEÇÃO V
DO LANÇAMENTO**

Art. 114. O lançamento da contribuição será feito pela autoridade competente, da seguinte forma:

I - para os contribuintes detentores de imóveis edificados, mensalmente, no primeiro dia de cada mês, de acordo com a faixa de consumo de energia elétrica.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUACEMA
GABINETE DO PREFEITO**

LEI SANCIONADA EM
28 | 12 | 09

João Paulo Ribeiro Filho
Prefeito Municipal

**SEÇÃO VI
DO PAGAMENTO**

Art. 115. O valor da contribuição, no caso de imóveis não edificados, será cobrado na forma e prazos definidos em calendário fiscal a ser expedido pelo Chefe do Poder Executivo, permitido seu parcelamento em até três vezes.

Art. 116. Em se tratando de imóveis edificados, o valor da contribuição será pago na mesma data de vencimento da fatura de energia elétrica da unidade consumidora.

Art. 117. Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar contrato com a concessionária de energia elétrica para arrecadação da contribuição, em relação aos imóveis edificados.

**SEÇÃO VII
DAS PENALIDADES**

Art. 118. O atraso no pagamento da CIP sujeitará o infrator à multa, no mesmo percentual imposto pela concessionária de energia elétrica fornecedora.

**TÍTULO II
DOS PREÇOS PÚBLICOS**

Art. 119. Fica o Poder Executivo autorizado a fixar preços públicos através de Decreto pelos:

I - serviços prestados pelo Município e passíveis de serem explorados por empresas privadas;

II - prestação de serviços técnicos de demarcação e marcação de áreas de terreno, avaliação de propriedade imobiliária e prestação de serviços diversos;

III - uso de bens do domínio municipal e de logradouros públicos, inclusive do espaço aéreo e do subsolo, sem prejuízo da cobrança de taxa de licença;

IV - exploração de serviço público municipal sob o regime de concessão ou permissão.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUACEMA
GABINETE DO PREFEITO

V - uso de bens do domínio municipal e de vias e logradouros públicos, na realização da festividade no senhor do Bonfim, sem prejuízo da cobrança de taxa de licença;

Art. 120. Os serviços públicos municipais, quando concedidos, terão os critérios defixação de preços ou tarifas públicos estabelecidos no ato da sua concessão.

Art. 121. Os preços se constituem:

I - dos serviços prestados pelo Município e suscetíveis de serem explorados por empresas privadas:

- a) execução de muros ou passeios;
- b) roçada e limpeza, inclusive retirada de entulhos de terreno;
- c) escavações, aterro, terraplenagem, inclusive os destinados à regularização de loteamentos;
- d) mercados e entrepostos;
- e) coleta, remoção, destinação de resíduos não contemplados pela Taxa de Coleta de Lixo;
- f) utilização de dependências públicas para abate de animais;

II - da utilização de serviço público municipal como contraprestação de caráter individual, ou de unidade de:

- a) fornecimento de cópias, plantas fotográficas, heliográficas, arquivos digitais e semelhantes;
- b) fornecimento de alimentação ou vacinas a animais apreendidos ou não;
- c) prestação de serviços técnicos de demarcação e marcação de áreas de terrenos, avaliação de propriedade imobiliária e prestação de serviços diversos;
- d) produtos e serviços decorrentes da base de dados geográficos em meio analógico e digital;
- e) sepultamentos e atos correlatos;
- f) serviços e atos administrativos de interesse particular do contribuinte, não classificados como suscetíveis a taxas de expediente e serviços diversos.

III - do uso de bem ou serviço público, a qualquer título, os que utilizarem:

- a) áreas pertencentes ao Município;
- b) áreas de domínio público;
- c) espaços de propriedade exclusivamente municipal a título de débito ou guarda de animais, objetos, mercadoria e veículos apreendidos;

d) serviços públicos não caracterizados como licenças do poder do polícia ou taxas de expediente e serviços diversos.

Art. 122. A enumeração, referida nos incisos, com suas respectivas alíneas, do artigo 121, é meramente exemplificativa, podendo ser incluída no sistema de preços, serviços de natureza semelhantes, prestados pelo Poder Público Municipal.

Art. 123. Aplicam-se aos preços ou tarifas públicas, no tocante a lançamento, cobrança, pagamento, restituição, fiscalização, domicílio, obrigações acessórias dos usuários, dívida ativa, penalidades e processo fiscal, quando cabível, as mesmas disposições relativas aos tributos.

Parágrafo único. O lançamento do preço será efetuado em única parcela em nome do usuário do serviço ou, quando for o caso, do proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título do imóvel beneficiado.

TÍTULO III

DA TRIBUTAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E ARRECADAÇÃO

CAPÍTULO I

DO CADASTRO FISCAL

Art. 124. Toda pessoa física ou jurídica, sujeita à obrigação tributária, deverá promover a inscrição no Cadastro Fiscal da Prefeitura, mesmo que isenta ou imune de tributos, de acordo com as formalidades exigidas nesta Lei ou em regulamento, ou ainda pelos atos administrativos de caráter normativo destinados a complementá-los.

Art. 125. O Cadastro Fiscal da Prefeitura é composto:

- I - do Cadastro Imobiliário;
- II - do Cadastro de Atividades;
- III - de outros cadastros, necessários ao atendimento de quaisquer exigências relativas ao poder de polícia ou à organização dos serviços do Governo Municipal.

Art. 126. O regulamento estabelecerá as normas e procedimentos relativos à inscrição, atualização, suspensão e baixa cadastrais.

CAPÍTULO II

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E DA FISCALIZAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUACEMA
GABINETE DO PREFEITO

LEI SANCIONADA EM

28/12/09

João Paulo Ribeiro Filho
Prefeito Municipal

Art. 127. Todas as funções referentes a cadastramento, lançamento, cobrança, recolhimento e fiscalização dos tributos municipais, bem como a aplicação de sanções por infração à legislação tributária do Município, competem à Fazenda Pública Municipal.

Art. 128. A Fazenda Pública Municipal poderá, para verificar a exatidão de informações prestadas pelos contribuintes:

- I - exigir livros, documentos e informações;
- II - fazer diligências, inspeções e apreensões;
- III - solicitar o comparecimento do contribuinte à repartição fazendária.

Art. 129. Para efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas ao direito do fisco de examinar livros, arquivos, documentos, papéis comerciais ou fiscais, das pessoas físicas ou jurídicas, ou da obrigação destes de exibí-los.

§ 1º Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados, serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

§ 2º Considera-se embaraço a fiscalização a negativa não justificada de exibição de livros e documentos a que estiverem obrigadas, bem como pelo não fornecimento de informações sobre bens, movimentação financeira, negócio ou atividade que estiverem intimadas a apresentar, e nas demais hipóteses que autorizam a requisição de auxílio da força pública.

§ 3º Caracteriza-se, ainda, como embaraço a fiscalização a negativa de acesso ao estabelecimento, ao domicílio fiscal ou a qualquer outro local onde desenvolvam suas atividades ou se encontrem bens de sua propriedade.

Art. 130. Aos servidores fiscais, no exercício de suas funções, será permitido o livre acesso ao estabelecimento do sujeito passivo de tributos municipais ou de terceiros que tenham relação com o fato gerador desses tributos.

Art. 131. A legislação tributária municipal aplica-se às pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive às que gozem de imunidade ou de isenção.

Art. 132. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUACEMA
GABINETE DO PREFEITO

RECEBIDA EM
28/12/09

João Paulo RIBEIRO FILHO
Prefeito Municipal

- I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;
- II - os bancos, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;
- III - as empresas de administração de bens;
- IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- V - os inventariantes;
- VI - os síndicos, comissários e liquidatários;
- VII - quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Parágrafo único. A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 133. O regulamento estabelecerá as demais orientações acerca da administração tributária com relação:

- I - ao procedimento fiscal, inclusive apreensão, arbitramento, estimativa, representação e consulta tributária;
- II - às notificações e intimações.

CAPÍTULO III DA DÍVIDA ATIVA

Art. 134. Constitui dívida ativa do Município de Araguacema proveniente de créditos tributários e não tributários regularmente inscritos na Fazenda Pública Municipal, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento em lei ou por decisão final proferida em processo regular.

Art. 135. Encerrado o exercício financeiro, a Fazenda Pública Municipal adotará, de imediato, as providências necessárias para a inscrição dos débitos fiscais vencidos no exercício anterior em dívida ativa, por contribuinte.

Parágrafo único. A inscrição em dívida ativa será efetuada no livro próprio, manual ou eletrônico, dele extraindo-se as respectivas certidões para a cobrança judicial.



ADM 2009/2012

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUACEMA
GABINETE DO PREFEITO**

DEI SANCIONADA EM
28/12/09
João Paulo Ribeiro Filho
Prefeito Municipal

Art. 136. Ajuizada a ação executiva fiscal, cessará a competência do órgão fazendário para agir ou decidir quanto a ela, cumprindo-lhe, entretanto, prestar as informações solicitadas pelo órgão encarregado da execução e pelas autoridades judiciárias.

Art. 137. Os procedimentos relativos à inscrição, cobrança e baixa da dívida ativa serão fixados em regulamento.

**CAPÍTULO IV
DA CERTIDÃO DE DÉBITO**

Art. 138. São certidões de débitos tributários e não tributários:

I - a Certidão Negativa de Débito - CND;

II - a Certidão Positiva de Débito - CPD;

III - a Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa - CPDEN.

§ 1º As certidões de débito terão o prazo de validade de 60 (sessenta) dias, a contar da expedição.

§ 2º Fica vedada a expedição de certidão que não englobe todos os débitos existentes com a Fazenda Pública Municipal, de pessoas ou imóveis, conforme o caso.

§ 3º O regulamento estabelecerá as regras pertinentes ao requerimento, à expedição e à obrigatoriedade das certidões previstas neste Capítulo.

Art. 139. A certidão de débito expedida com dolo ou fraude, contendo erro contra a Fazenda Pública responsabiliza, pessoalmente, o funcionário responsável por sua expedição, pelo crédito tributário e seus acréscimos e não exclui a responsabilidade criminal e funcional que houver no caso.

Art. 140. Da certidão de débito constará, também, o crédito tributário e fiscal devidamente constituído e lançado em dívida ativa.

**CAPÍTULO V
DO PROCESSO CONTENCIOSO FISCAL
SEÇÃO I
DAS NORMAS GERAIS**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUACEMA
GABINETE DO PREFEITO**

LEI SANCIONADA EM
28/12/09
João Paulo Ribeiro Filho
Prefeito Municipal

Art. 141. Fica assegurada, ao contribuinte, responsável, autuado ou interessado, a plena garantia ampla de defesa e prova, sendo o julgamento dos atos e defesas de competência:

I - em primeira instância, do responsável pela Diretoria competente da Fazenda Pública Municipal;

II - em segunda instância, do Secretário responsável pela Fazenda Pública Municipal;

III - em terceira instância, do Prefeito Municipal, na hipótese de pedido revisional de julgamento.

Art. 142. A interposição de impugnação, defesa ou recurso independe de garantia de instância.

Art. 143. Não será admitido pedido de reconsideração de qualquer decisão irrecorrível.

Art. 144. Poderão ser restituídos os documentos apresentados pela parte, mediante recibo, desde que não prejudiquem a decisão, exigindo-se a sua substituição por cópias autenticadas por servidor municipal.

Art. 145. Quando, no decorrer do processo de uma ação fiscal, forem apurados novos fatos, envolvendo a parte ou outras pessoas, ser-lhes-á marcado igual prazo para apresentação de defesa, no mesmo processo.

Art. 146. As decisões de primeira ou segunda instância poderão ser anuladas pelo Prefeito Municipal quando forem contrárias à administração municipal e cumulativamente:

I - violarem disposição literal de lei;

II - forem opostas as decisões pacificadas pelo Poder Judiciário;

III - forem contrárias a disposição da Constituição Federal ou as normas gerais de direito tributário;

IV - violarem direito adquirido, ato jurídico perfeito ou coisa julgada;

V - prejudicarem interesse público em favor de particular.

**SEÇÃO II
DA IMPUGNAÇÃO**



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUACEMA
GABINETE DO PREFEITO

LEI SANCIONADA EM

28/12/09

João Paulo Kibeiro Filho
Prefeito Municipal

Art. 147. O sujeito passivo poderá impugnar a exigência fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação do lançamento ou da intimação do auto de infração, mediante petição escrita, instruída com os documentos comprobatórios necessários.

§ 1º A impugnação do lançamento suspende a exigibilidade do crédito tributário.

§ 2º O impugnante poderá fazer-se representar por procurador legalmente constituído.

Art. 148. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento e mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante e o número de inscrição no cadastro fiscal do Município, se houver;

III - a identificação da notificação de lançamento, do auto de infração ou do termo de apreensão;

IV - a perfeita identificação do imóvel a que se refere o lançamento impugnado, se for o caso;

V - os motivos de fato e de direito em que se fundamentam os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

VI - as diligências que o impugnante pretenda sejam efetuadas, desde que justificada a sua necessidade;

VII - o objetivo visado, formulado de modo claro e preciso.

Parágrafo único. Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Art. 149. Protocolada a impugnação, o processo será encaminhado à Diretoria do setor competente para manifestação e contra-razões.

Parágrafo único. O setor competente poderá determinar a revisão de ofício do lançamento impugnado.

Art. 150. A autoridade julgadora proferirá sentença, resolvendo todas as questões debatidas, declarando a procedência ou a improcedência da impugnação.

Art. 151. A decisão contrária à Fazenda Municipal, que exonere total ou parcialmente crédito tributário superior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), estará sujeita a um único reexame necessário, com efeito suspensivo.

Parágrafo único. O reexame necessário será apreciado pelo Secretário da Fazenda Municipal.

SEÇÃO III DO RECURSO

Art. 152. Das decisões de primeira instância, caberá recurso Secretário da Fazenda Municipal, a ser interposto pelo sujeito passivo, dentro de 30 (trinta) dias, contados da notificação ou ciência da decisão de primeira instância.

Parágrafo único. O recurso poderá ser interposto contra toda a decisão ou parte dela.

Art. 153. O recurso da exigência deverá mencionar:

- I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;
- II - a qualificação do recorrente e o número de inscrição no cadastro fiscal do Município, se houver;
- III - a identificação da notificação de lançamento, do auto de infração ou do termo de apreensão;
- IV - a perfeita identificação do imóvel a que se refere o lançamento recorrido, se for o caso;
- V - os motivos de fato e de direito em que se fundamentam os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;
- VI - as diligências que o recorrente pretenda sejam efetuadas, desde que justificada a sua necessidade;
- VII - o objetivo visado, formulado de modo claro e preciso.

Parágrafo único. Considera-se não recorrida a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo recorrente.

Art. 154. Protocolado o recurso, o processo será encaminhado ao Secretário da Fazenda Municipal para decisão.

Parágrafo único. A autoridade julgadora proferirá sentença, resolvendo todas as questões debatidas, declarando a procedência ou a improcedência do recurso.

SEÇÃO IV DO PEDIDO REVISIONAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUACEMA
GABINETE DO PREFEITO

LEI SANCIONADA EM:
28/12/2012
João Roberto Ribeiro Filho
Prefeito Municipal

Art. 155. Cabe ao Prefeito Municipal, em caráter extraordinário, a apreciação e revisão processual, requerida pelo sujeito passivo, desde que comprovado de forma inequívoca e inquestionável de erro que implique em alteração do lançamento, total ou parcialmente.

§ 1º O disposto no *caput* aplica-se à decisão de primeira ou de segunda instância, a critério do sujeito passivo.

§ 2º A apresentação de pedido revisional de decisão de primeira instância importa na preclusão do direito de apresentar recurso de segunda instância.

§ 2º O pedido revisional constante deste artigo não terá efeito suspensivo, porém, quando admitido, acarretará o cancelamento do lançamento, inclusive sua inscrição em Dívida Ativa, se for o caso.

SEÇÃO V
DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES

Art. 156. São definitivas:

I - as decisões finais de primeira instância não sujeitas ao recurso de ofício, e quando esgotado o prazo para recurso voluntário, sem que esse tenha sido interposto;

II - as decisões finais de segunda instância.

Parágrafo único. Tornar-se-á definitiva, desde logo, a parte da decisão que não tenha sido objeto de recurso, nos casos de recurso voluntário parcial.

Art. 157. Transitada em julgado administrativamente a decisão desfavorável ao contribuinte, responsável, ou autuado, o processo será remetido ao setor competente, para a adoção das seguintes providências, quando cabíveis:

I - intimação do contribuinte, do responsável, do autuado, para que recolha os tributos e multas devidas, com seus acréscimos, no prazo de 30 (trinta) dias;

II - remessa para a inscrição e cobrança da dívida;

III - liberação dos bens, mercadorias, livros ou documentos apreendidos ou depositados.

Art. 158. Os processos somente poderão ser arquivados com o respectivo despacho da autoridade competente.

Parágrafo único. Os processos encerrados deverão ser mantidos pela Administração Pública pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da data do despacho de seu arquivamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUACEMA
GABINETE DO PREFEITO

RECEBIDA EM
22/12/09
João Paulo Ribeiro Filho
Prefeito Municipal

CAPÍTULO VI
DA ARRECAÇÃO DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 159. O recolhimento dos tributos municipais será feito através de documento próprio e através da rede bancária.

Art. 160. Os créditos tributários municipais, quando não quitados nos respectivos vencimentos, serão acrescidos:

- I - de atualização monetária;
- II - das multas previstas nesta Lei;
- II - de juros moratórios.

Parágrafo único. As multas e juros incidem sobre os créditos atualizados monetariamente.

Art. 161. Os créditos tributários serão atualizados monetariamente anualmente, a cada dia 30 de Dezembro, através de Decreto pelo Executivo Municipal de acordo com a variação do Índice de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA, medido pelo Instituto Brasileiro de Estatística - IBGE, ou outro índice que venha a substituí-lo.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica à contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública.

Art. 162. Os juros moratórios são devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 163. No caso de recolhimento indevido de tributo e acréscimos, ou seu recolhimento a maior, a importância a ser restituída de ofício ou por requerimento do interessado será atualizada monetariamente.

Art. 164. Se dentro do prazo fixado para pagamento o contribuinte efetuar depósito da importância que julgar devida, o crédito fiscal ficará sujeito aos acréscimos legais sobre o remanescente devido.

Parágrafo único. Caso o depósito, de que trata este artigo, for efetuado fora do prazo, deverá o contribuinte recolher, juntamente com o principal, os acréscimos legais já devidos nessa oportunidade.

Art. 165. Os créditos tributários vencidos poderão ser objetos de parcelamento, na forma estabelecida no regulamento.

TÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 166. O disposto no artigo 161 aplica-se também aos créditos tributários já vencidos na data da vigência desta Lei.

Art. 167. O exercício financeiro, para fins fiscais, corresponde ao ano civil.

Art. 168. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a celebrar convênios com quaisquer órgãos ou entidades, visando adquirir informações fiscais e utilizá-las para aperfeiçoar os mecanismos de controle e arrecadação de tributos.

Art. 169. O presente Código deverá ser regulamentado no prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua publicação, por decreto do Poder Executivo.

Art. 170. Esta Lei Complementar entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2010.

Art. 171. Revogam-se as disposições contrárias.

Gabinete do Prefeito Municipal de Araguacema, aos 28 dias do mês de Dezembro de 2009.


JOÃO PAULO RIBEIRO FILHO
Prefeito Municipal

ANEXO I
LISTA DE SERVIÇOS TRIBUTÁVEIS DO ISS E ALÍQUOTAS APLICÁVEIS

SERVIÇOS TRIBUTÁVEIS	Alíquota
1. Serviços de informática e congêneres.	%
1.01. Análise e desenvolvimento de sistemas.	3
1.02. Programação.	3
1.03. Processamento de dados e congêneres.	3
1.04. Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.	3
1.05. Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	3
1.06. Assessoria e consultoria em informática.	3
1.07. Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	3
1.08. Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	3
2. Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	%
2.01. Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	3
3. Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.	%
3.01. Nihil. (vetado na Lei Complementar Federal nº 116/2003)	-
3.02. Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	3
3.03. Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	4
3.04. Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	5
3.05. Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	4
4. Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.	%
4.01. Medicina e biomedicina.	3
4.02. Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	3
4.03. Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	2
4.04. Instrumentação cirúrgica.	3
4.05. Acupuntura.	3
4.06. Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	3
4.07. Serviços farmacêuticos.	3
4.08. Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	3
4.09. Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	3
4.10. Nutrição.	3
4.11. Obstetrícia.	3
4.12. Odontologia.	3
4.13. Ortopedia.	3
4.14. Próteses sob encomenda.	3
4.15. Psicanálise.	3
4.16. Psicologia.	3
4.17. Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	3
4.18. Inseminação artificial, fertilização <i>in vitro</i> e congêneres.	3

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUACEMA
GABINETE DO PREFEITO

LEI SANCIONADA
12 109
João Paulo Ribeiro Filho
Prefeito Municipal

SERVIÇOS TRIBUTÁVEIS	Alíquota
4.19. Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	3
4.20. Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	3
4.21. Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	3
4.22. Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	3
4.23. Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	3
5. Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.	%
5.01. Medicina veterinária e zootecnia.	4
5.02. Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.	3
5.03. Laboratórios de análise na área veterinária.	4
5.04. Inseminação artificial, fertilização <i>in vitro</i> e congêneres.	4
5.05. Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	4
5.06. Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	4
5.07. Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	4
5.08. Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	4
5.09. Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	4
6. Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.	%
6.01. Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	3
6.02. Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	3
6.03. Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	3
6.04. Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	3
6.05. Centros de emagrecimento, <i>spa</i> e congêneres.	3
7. Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.	%
7.01. Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	5
7.02. Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	5
7.03. Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	5
7.04. Demolição.	5
7.05. Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	5
7.06. Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	5

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUACEMA
GABINETE DO PREFEITO

RECEBIDA EM
12/11/09
João Paulo Ribeiro Filho
Prefeito Municipal

SERVIÇOS TRIBUTÁVEIS	Alíquota
7.07. Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	5
7.08. Calafetação.	5
7.09. Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	5
7.10. Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	5
7.11. Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	5
7.12. Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	5
7.13. Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	5
7.14. Nihil (vetado na Lei Complementar Federal nº 116/2003)	-
7.15. Nihil (vetado na Lei Complementar Federal nº 116/2003)	-
7.16. Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.	5
7.17. Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	5
7.18. Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	5
7.19. Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	5
7.20. Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	5
7.21. Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretização, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	5
7.22. Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	5
8. Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.	%
8.01. Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	3
8.02. Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	3
9. Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.	%
9.01. Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, <i>apart-service</i> condominiais, <i>flat</i> , <i>apart-hotéis</i> , hotéis residência, <i>residence-service</i> , <i>suite service</i> , hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	3
9.02. Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	5
9.03. Guias de turismo.	3
10. Serviços de intermediação e congêneres.	%
10.01. Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	5
10.02. Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	5
10.03. Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	5

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUACEMA
GABINETE DO PREFEITO

LEI SANCIONADA EM
28/12/09
João Paulo Ribeiro Filho
Prefeito Municipal

SERVIÇOS TRIBUTÁVEIS	Alíquota
10.04. Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (<i>leasing</i>), de franquia (<i>franchising</i>) e de faturização (<i>factoring</i>).	5
10.05. Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	5
10.06. Agenciamento marítimo.	5
10.07. Agenciamento de notícias.	5
10.08. Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	5
10.09. Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	4
10.10. Distribuição de bens de terceiros.	4
11. Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.	%
11.01. Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	3
11.02. Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.	5
11.03. Escolta, inclusive de veículos e cargas.	5
11.04. Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	3
12. Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.	%
12.01. Espetáculos teatrais.	3
12.02. Exibições cinematográficas.	3
12.03. Espetáculos circenses.	3
12.04. Programas de auditório.	3
12.05. Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	3
12.06. Boates, <i>taxi-dancing</i> e congêneres.	5
12.07. <i>Shows</i> , <i>ballet</i> , danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	5
12.08. Feiras, exposições, congressos e congêneres.	3
12.09. Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	5
12.10. Corridas e competições de animais.	5
12.11. Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	3
12.12. Execução de música.	3
12.13. Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, <i>shows</i> , <i>ballet</i> , danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	5
12.14. Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	5
12.15. Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	5
12.16. Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, <i>shows</i> , concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	3
12.17. Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	3
13. Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.	%
13.01. Nihil (vetado na Lei Complementar Federal nº 116/2003)	-
13.02. Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	3

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUACEMA
GABINETE DO PREFEITO

LEI SANCIONADA EM
28/12/09

João Paulo Ribeiro Filho
Prefeito Municipal

SERVIÇOS TRIBUTÁVEIS	Alíquota
13.03. Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	3
13.04. Reprografia, microfilmagem e digitalização.	3
13.05. Composição gráfica, fotocomposição, clichêria, zincografia, litografia, fotolitografia.	3
14. Serviços relativos a bens de terceiros.	%
14.01. Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	3
14.02. Assistência técnica.	3
14.03. Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	3
14.04. Recauchutagem ou regeneração de pneus.	3
14.05. Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.	3
14.06. Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	3
14.07. Colocação de molduras e congêneres.	3
14.08. Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	3
14.09. Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	3
14.10. Tinturaria e lavanderia.	3
14.11. Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	3
14.12. Funilaria e lanternagem.	3
14.13. Carpintaria e serralheria.	3
15. Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.	%
15.01. Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	5
15.02. Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	5
15.03. Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	5
15.04. Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	5
15.05. Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	5
15.06. Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	5

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUACEMA
GABINETE DO PREFEITO

SANCIONADA EM
28/12/09

João Paulo Ribeiro Filho
Prefeito Municipal

SERVIÇOS TRIBUTÁVEIS	Alíquota
15.07. Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	5
15.08. Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.	5
15.09. Arrendamento mercantil (<i>leasing</i>) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (<i>leasing</i>).	5
15.10. Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	5
15.11. Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	5
15.12. Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	5
15.13. Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	5
15.14. Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	5
15.15. Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado; a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	5
15.16. Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	5
15.17. Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	5
15.18. Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	5
16. Serviços de transporte de natureza municipal.	%
16.01. Serviços de transporte de natureza municipal.	3
17. Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.	%
17.01. Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta	3

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUACEMA
GABINETE DO PREFEITO

LEI SANCIONADA EM
28/12/09

João Paulo Ribeiro Filho
Prefeito Municipal

SERVIÇOS TRIBUTÁVEIS	Alíquota
lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	
17.02. Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.	3
17.03. Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	3
17.04. Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	3
17.05. Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	3
17.06. Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	3
17.07. Nihil (vetado na Lei Complementar Federal nº 116/2003)	-
17.08. Franquia (<i>franchising</i>).	3
17.09. Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	3
17.10. Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	3
17.11. Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	3
17.12. Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	3
17.13. Leilão e congêneres.	3
17.14. Advocacia.	3
17.15. Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	3
17.16. Auditoria.	3
17.17. Análise de Organização e Métodos.	3
17.18. Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	3
17.19. Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	3
17.20. Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	3
17.21. Estatística.	3
17.22. Cobrança em geral.	3
17.23. Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (<i>factoring</i>).	3
17.24. Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	3
18. Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	%
18.01. Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	5
19. Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	%
19.01. Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de	5

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUACEMA
GABINETE DO PREFEITO

DEI SANCIONADA EM

21/12/09

João Paulo Ribeiro Filho
Prefeito Municipal

SERVIÇOS TRIBUTÁVEIS	Alíquota
títulos de capitalização e congêneres.	
20. Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.	%
20.01. Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	3
20.02. Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	3
20.03. Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	3
21. Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	%
21.01. Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	5
22. Serviços de exploração de rodovia.	%
22.01. Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	5
23. Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	%
23.01. Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	3
24. Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	%
24.01. Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	3
25. Serviços funerários.	%
25.01. Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	3
25.02. Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	3
25.03. Planos ou convênio funerários.	3
25.04. Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	3
26. Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	%
26.01. Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; <i>courrier</i> e congêneres.	3
27. Serviços de assistência social.	%
27.01. Serviços de assistência social.	3
28. Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	%

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUACEMA
GABINETE DO PREFEITO

LEI SANCIONADA EM
22 / 12 / 09

João Paulo Ribeiro Filho
Prefeito Municipal

SERVIÇOS TRIBUTÁVEIS	Alíquota
28.01. Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	3
29. Serviços de biblioteconomia.	%
29.01. Serviços de biblioteconomia.	3
30. Serviços de biologia, biotecnologia e química.	%
30.01. Serviços de biologia, biotecnologia e química.	3
31. Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	%
31.01. Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	3
32. Serviços de desenhos técnicos.	%
32.01. Serviços de desenhos técnicos.	3
33. Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	%
33.01. Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	3
34. Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	%
34.01. Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	5
35. Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	%
35.01. Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	3
36. Serviços de meteorologia.	%
36.01. Serviços de meteorologia.	3
37. Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	%
37.01. Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	3
38. Serviços de museologia.	%
38.01. Serviços de museologia.	3
39. Serviços de ourivesaria e lapidação.	%
39.01. Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	3
40. Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.	%
40.01. Obras de arte sob encomenda.	3

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUACEMA
GABINETE DO PREFEITO

RECEBIDA E SANCIONADA EM:

28/12/09

João Paulo Ribeiro Filho
Prefeito Municipal

ANEXO II
TABELA DE ALÍQUOTAS FIXAS DO ISS

DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE	Alíquota Fixa Anual - Vlr R\$
Advogado	600,00
Alfaiate	72,00
Analista de Sistemas	360,00
Arquiteto	480,00
Assessor ou consultor em geral	480,00
Assistente Social	360,00
Barbeiro	72,00
Cabeleireiro	72,00
Carpinteiro	150,00
Chaveiro	120,00
Contabilista	240,00
Contador	480,00
Corretor ou intermediador em geral	180,00
Decorador	120,00
Detetive	480,00
Digitador	120,00
Eletricista	180,00
Enfermeiro	360,00
Engenheiro	480,00
Esteticista	150,00
Fonoaudiólogo	480,00
Fotógrafo	240,00
Funileiro	150,00
Instrumentador cirúrgico	180,00
Instrutor em geral com nível de escolaridade fundamental	120,00
Instrutor em geral com nível de escolaridade médio	180,00
Instrutor em geral com nível de escolaridade superior	360,00
Leiloeiro	480,00
Manicuro	72,00
Marceneiro	120,00
Mecânico	150,00
Médico	600,00
Mestre de Obras	180,00
Motorista auxiliar	120,00
Motorista, inclusive taxi	180,00
Mototaxista	120,00
Músico	150,00
Odontólogo	600,00
Pedreiro	120,00
Pintor (construção civil)	120,00
Produtor ou promotor de shows, espetáculos e eventos	240,00

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUACEMA
GABINETE DO PREFEITO

LEI SANCIONADA EM

28/12/09

João Paulo Ribeiro Filho
Prefeito Municipal

DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE	Alíquota Fixa Anual - Vlr R\$
Professor de atividades físicas	180,00
Professor ensino médio	150,00
Professor ensino superior	240,00
Professor pré-escolar e ensino fundamental	120,00
Programador de computador	180,00
Promotor de programas de turismo e viagens	180,00
Protético	180,00
Psicólogo	360,00
Representante Comercial	180,00
Serralheiro	120,00
Tapeceiro	120,00
Técnico em edificações	240,00
Técnico em eletrônica	150,00
Técnico em enfermagem	180,00
Terapeuta e Fisioterapeuta	480,00
Veterinário	480,00
Vigilante	120,00
Profissionais de nível fundamental, não especificados anteriormente	72,00
Profissionais de nível médio - técnico, não especificados anteriormente	180,00
Outros Profissionais de nível médio, não especificados anteriormente	150,00
Profissionais de nível superior, não especificados anteriormente	360,00

ANEXO III
TAXAS DEVIDAS EM RAZÃO DO PODER DE POLÍCIA

Tabela 1 - LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO

CLASSIFICAÇÃO CONFORME TABELA CNAE	VALORES R\$
SEÇÃO A - AGRICULTURA, PECUÁRIA, PRODUÇÃO FLORESTAL, PESCA E AQUICULTURA	Vlr Anual
Todas as Divisões desta Seção	50,00
SEÇÃO B - INDÚSTRIAS EXTRATIVAS	Vlr Anual
Todas as Divisões desta Seção	70,00
SEÇÃO C - INDÚSTRIAS DE TRANSFORMAÇÃO	Vlr Anual
Divisão 10 - Fabricação de produtos alimentícios	60,00
Divisão 14 - Confecção de artigos do vestuário e acessórios	60,00
Divisão 18 - Impressão e reprodução de gravações	60,00
Divisão 31 - Fabricação de móveis	60,00
Divisão 33 - Manutenção, reparação e instalação de máquinas e equipamentos	40,00
Demais Divisões desta Seção	50,00
SEÇÃO D - ELETRICIDADE E GÁS	Vlr Anual
Todas as Divisões desta Seção	80,00
SEÇÃO E - ÁGUA, ESGOTO, ATIVIDADES DE GESTÃO DE RESÍDUOS E DESCONTAMINAÇÃO	Vlr Anual
Todas as Divisões desta Seção	70,00
SEÇÃO F - CONSTRUÇÃO	Vlr Anual
Todas as Divisões desta Seção	70,00
SEÇÃO G - COMÉRCIO; REPARAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES E MOTOCICLETAS	Vlr Anual
Divisão 45 - Comércio e reparação de veículos automotores e motocicletas	50,00
Divisão 47 - Comércio Varejista	40,00
Demais Divisões desta Seção	35,00
SEÇÃO H - TRANSPORTE, ARMAZENAGEM E CORREIO	Vlr Anual
Todas as Divisões desta Seção	60,00
SEÇÃO I - ALOJAMENTO E ALIMENTAÇÃO	Vlr Anual
Divisão 55 - Alojamento	45,00
Divisão 56 - Alimentação	40,00
SEÇÃO J - INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO	Vlr Anual
Todas as Divisões desta Seção	60,00
SEÇÃO K - ATIVIDADES FINANCEIRAS, DE SEGUROS E SERVIÇOS RELACIONADOS	Vlr Anual
Todas as Divisões desta Seção	150,00
SEÇÃO L - ATIVIDADES IMOBILIÁRIAS	Vlr Anual
Todas as Divisões desta Seção	45,00
SEÇÃO M - ATIVIDADES PROFISSIONAIS, CIENTÍFICAS E TÉCNICAS	Vlr Anual
Todas as Divisões desta Seção	30,00
SEÇÃO N - ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS E SERVIÇOS COMPLEMENTARES	Vlr Anual
Todas as Divisões desta Seção	45,00

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUACEMA
GABINETE DO PREFEITO

EL SANCCIONADA EM

28/12/09

João Paulo Kibeiro Filho
Prefeito Municipal

CLASSIFICAÇÃO CONFORME TABELA CNAE	VALORES R\$
SEÇÃO O - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DEFESA E SEGURIDADE SOCIAL	Vlr Anual
Todas as Divisões desta Seção	ISENTO
SEÇÃO P - EDUCAÇÃO	Vlr Anual
Todas as Divisões desta Seção	45,00
SAÚDE HUMANA E SERVIÇOS SOCIAIS	Vlr Anual
Divisão 86 - Atividades de atenção à saúde humana	50,00
Demais Divisões desta Seção	40,00
ARTES, CULTURA, ESPORTE E RECREAÇÃO	Vlr Anual
Todas as Divisões desta Seção	40,00
OUTRAS ATIVIDADES DE SERVIÇOS	Vlr Anual
Todas as Divisões desta Seção	35,00
SERVIÇOS DOMÉSTICOS	Vlr Anual
Todas as Divisões desta Seção	30,00
ORGANISMOS INTERNACIONAIS E OUTRAS INSTITUIÇÕES EXTRATERRITORIAIS	Vlr Anual
Todas as Divisões desta Seção	45,00
CLASSIFICAÇÃO PARA PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS, COM ESTABELECIMENTO	Vlr Anual
Nível Fundamental	20,00
Nível Médio	25,00
Nível Superior	30,00

Tabela 2 - OCUPAÇÃO DE SOLO NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

ESPÉCIE	CÁLCULO(*)	Vlr R\$
Shows, festejos e similares	Por m ² e por dia	0,10
Parques de Diversões, Circos e similares	Por dia	5,00
Balcões, mercadorias, "trailers", barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes, estacionamento privativo de veículos, para fins comerciais ou prestacionais	Por m ² e por mês	1,00
	Por m ² e por ano	10,00
Veículo, trailer, contêiner, caçamba e assemelhados	Por unidade e por mês	3,00
	Por unidade e por ano	30,00
Box ou similar em feiras livres ou mercados municipais, para hortifrutigranjeiros e produtos alimentícios	Por m ² e por mês	2,00
	Por m ² e por ano	20,00
Box ou similar em feiras livres ou mercados municipais, para produtos manufaturados e industrializados	Por m ² e por mês	2,50
	Por m ² e por ano	25,00
Outras ocupações, não citadas anteriormente	Por m ² e por dia	0,15
(*) qualquer fração deve ser arredondada para um inteiro		

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUACEMA
GABINETE DO PREFEITO

LEI SANCIONADA EM:
28/12/09


João Paulo Ribeiro Filho
Prefeito Municipal

Tabela 3 - VIGILÂNCIA SANITÁRIA

ATIVIDADES ESTABELECIDAS DE INTERESSE DA SAÚDE			
Área Ocupada	Complexidade / Vlr R\$ Anual		
	Alta	Média	Baixa
Até 50,00 m ²	34,00	26,00	18,00
De 50,01 m ² à 100,00 m ²	42,00	34,00	26,00
De 100,01 m ² à 200,00 m ²	50,00	42,00	34,00
Acima de De 200,00	58,00	50,00	42,00
ATIVIDADES DE COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE DE INTERESSE DA SAÚDE			
Descrição	Vlr R\$		
	Por dia	Por mês	Por Ano
Atividade de venda ambulante em eventos	4,00	-	-
Atividade de venda ambulante em geral	2,50	10,00	50,00
Atividade de comércio eventual	5,00	25,00	-

Tabela 4 - EXECUÇÃO DE OBRAS E HABITE-SE

TIPO	DESCRIÇÃO	Especificação	Vlr R\$
EXECUÇÃO DE OBRAS	Construção ou ampliação de edificação, de área construída	Por m ²	0,60
	Reconstrução ou reforma de edificação, por m ² de área construída	Por m ²	0,30
	Outras obras de construção, de acordo com a medida aplicável	Por m ²	0,30
		Por metro linear	2,00
	Prorrogação de prazos de licenças	Por prorrogação	25% do valor da licença original
HABITE-SE	Alteração de licenças concedidas, inclusive alteração de responsabilidade técnica	Por alteração	40% do valor da licença original
	Concessão do Termo de Habite-se	Por m ²	0,40

Tabela 5 – LOTEAMENTOS, REMEMBRAMENTOS E DESMEMBRAMENTOS DE ÁREA

DESCRIÇÃO	Especificação	Vlr R\$
Licença de execução do loteamento	Por m ² de área total de lotes particulares	0,05
Alteração de licença, inclusive de diretriz de arruamento, alteração/cancelamento de passagem de rua, projeto de rua e correlatos	Por m ² da área total da alteração	0,20
Desmembramento de lote	Por m ² da área remanescente	0,50
Remembramento de lote	Por m ² da área total	0,25
Operações mistas (remembramento e desmembramento envolvendo diversas unidades imobiliárias)	Por m ² da área total	0,30

ANEXO IV
TAXAS DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS DIVERSOS

DESCRIÇÃO	VLr R\$
Alteração no Cadastro de Atividades Econômico-Fiscais	10,00
Atos declaratórios de imunidade, isenção ou não incidência de tributo	15,00
Autenticação de blocos de notas fiscais, por bloco de 25 fls ou fração	10,00
Autenticação de livros fiscais, por livro	15,00
Baixa ou suspensão no Cadastro de Atividades Econômico-Fiscais	15,00
Cartão de Identificação Cadastral - autônomos sem estabelecimento	10,00
Certidão Negativa de Débitos	15,00
Certidão, Atestado, Declaração, Certificado e atos assemelhados (exceto Certidão Negativa de Débitos)	15,00
Emissão de AIDF	12,00
Emissão de Nota Avulsa	10,00
Expedição de 2ª via de documento de arrecadação municipal	7,00
Expedição de Alvará de Licença	10,00
Expedição de documento de arrecadação municipal, por quaisquer meios	3,00
Inscrição ou reativação no Cadastro de Atividades Econômico-Fiscais	15,00
Interdição de vias e logradouros para realização de eventos e festas (por dia)	20,00
Realização de obras e serviços em vias e logradouros públicos (por local)	15,00
Registro de marca de animais	15,00
Vistoria de veículos (moto, caminhão, táxi, transporte escolar, etc)	10,00
Vistoria em imóveis rurais	25,00
Vistoria em imóveis urbanos	15,00

PODA = 7,00 CORTE = 32,00 AJUSTES



JOÃO PAULO RIBEIRO FILHO
Prefeito Municipal

ANEXO V
CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE
ILUMINAÇÃO PÚBLICA

I – CONSUMIDORES RESIDENCIAIS URBANOS RURAIS:

Uso do Imóvel	Faixa de Consumo de Energia em kWh	Vlr R\$ Mensal
Residencial	Até 50	1,00
	51 a 100	2,50
	101 a 200	4,50
	201 a 300	8,00
	301 a 400	12,00
	401 a 300	15,00
	501 a 1000	18,00
	Acima de 1000	24,78
Não Residencial	Até 50	4,14
	51 a 100	7,00
	101 a 200	12,17
	201 a 500	17,91
	501 a 1000	25,55
	Acima de 1000	35,57
Primario	Até 2000	55,85
	2001 a 5000	78,15
	5001 a 50000	133,97
	Acima de 50000	246,63



JOÃO PAULO RIBEIRO FILHO
Prefeito Municipal